

REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA A PARTIR DO CONSUMO DE BENS ESSENCIAIS

Aylla Nogueira de Almeida¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a regressividade tributária no Brasil sob a perspectiva de gênero e raça, evidenciando como a estrutura fiscal vigente contribui para a perpetuação das desigualdades sociais. O estudo parte da constatação de que o sistema tributário brasileiro é fortemente baseado na tributação indireta sobre o consumo, o que faz com que pessoas de menor renda suportem, proporcionalmente, uma carga tributária mais elevada. A partir dessa lógica, verifica-se que as mulheres, especialmente as negras, chefes de família e de baixa renda, são as mais afetadas, uma vez que destinam a maior parte de seus rendimentos ao consumo de bens e serviços essenciais, fortemente tributados. Com base em uma abordagem interseccional, inspirada nos estudos de Kimberlé Crenshaw², e apoiando-se em dados de instituições como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o trabalho demonstra que a tributação sobre o consumo impacta de forma desigual homens e mulheres, contrariando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e seletividade em razão da essencialidade. A análise evidencia que o sistema

¹Acadêmica de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS)

²CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

tributário brasileiro, longe de ser neutro, atua como um mecanismo de reprodução das desigualdades de gênero e raça, transferindo maior ônus fiscal para os grupos mais vulneráveis. Dessa forma, conclui-se que é indispensável repensar a estrutura tributária nacional à luz da justiça fiscal e da equidade social, de modo a incorporar políticas tributárias sensíveis ao gênero e à renda, capazes de promover uma distribuição mais justa do ônus tributário e contribuir para a efetivação dos objetivos fundamentais da República, especialmente o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou sexo.

PALAVRAS-CHAVE: Regressividade tributária. Justiça fiscal. Gênero. Raça. Desigualdade tributária.

ABSTRACT

This study aims to analyze tax regressivity in Brazil from a gender and race perspective, highlighting how the current fiscal structure contributes to the perpetuation of social inequalities. The research is based on the observation that the Brazilian tax system relies heavily on indirect taxation on consumption, which causes low-income individuals to bear a proportionally higher tax burden. Within this framework, women, especially Black, low-income, and female heads of households, are the most affected, as they allocate most of their income to the consumption of essential goods and services, which are heavily taxed. Grounded in an intersectional approach, inspired by Kimberlé Crenshaw's theory³, and supported by data from institutions such as IBGE, IPEA, UN Women, and FGV IBRE, the study demonstrates that consumption taxes affect men and women differently, violating the constitutional principles of ability to pay, tax equality, and selectivity according to essentiality. The analysis shows that the Brazilian tax system, far from being neutral, functions as a mechanism that reproduces gender and racial inequalities, imposing a disproportionate fiscal burden on the most vulnerable groups. Thus, it is concluded that it is essential to rethink the national tax structure in light of tax justice and social equity, in order to incorporate gender- and income-sensitive tax policies capable of promoting a fairer distribution of the tax burden and contributing to the achievement of the fundamental objectives of the Republic, especially that of promoting the welfare of all, without prejudice based on origin, race, or sex

³ CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989

KEYWORDS: Tax regressivity. Fiscal justice. Gender. Race. Social inequality.

1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro caracteriza-se historicamente pela forte dependência da tributação indireta sobre o consumo, modelo que, embora assegure elevada capacidade arrecadatória, revela-se estruturalmente regressivo e socialmente desigual. Ao incidir de forma uniforme sobre bens essenciais consumidos por todas as camadas sociais, essa estrutura fiscal impõe um peso proporcionalmente maior às famílias de baixa renda, contrariando os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária previstos na Constituição de 1988⁴.

Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira, esse modelo não apenas deixa de promover justiça fiscal, como contribui para a reprodução sistemática de disparidades socioeconômicas entre grupos distintos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar a regressividade tributária sob uma perspectiva que considere não apenas fatores econômicos, mas também os marcadores sociais que influenciam o modo como os tributos incidem sobre diferentes segmentos da população. A abordagem interseccional, proposta por Kimberlé Crenshaw⁵, permite compreender como gênero, raça e classe social interagem para agravar desigualdades pré-existentes, evidenciando que a incidência tributária não é neutra.

As mulheres, especialmente as negras, chefes de família e inseridas em situações de vulnerabilidade econômica, destinam parcela significativamente maior dos seus rendimentos ao consumo de bens e serviços essenciais, intensificando o

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989

impacto da tributação indireta sobre seu orçamento e reforçando assim ciclos de precariedade.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho tem como questão orientadora compreender em que medida a regressividade tributária incidente sobre bens essenciais impactando de forma desigual homens e mulheres no Brasil. Parte-se da hipótese de que a predominância de tributos indiretos amplia disparidades de gênero e raça, ao transferir maior carga tributária justamente para aqueles com menor capacidade contributiva.

O objetivo central consiste em analisar criticamente a estrutura regressiva do sistema tributário brasileiro, identificando como sua formação atual contribui para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente no que diz respeito ao impacto desproporcional sobre mulheres negras e de baixa renda.

Para desenvolver essa análise, o capítulo inicial examina o sistema tributário brasileiro, suas características, princípios e fundamentos constitucionais, ressaltando como a organização fiscal do país se construiu sobre uma matriz fortemente apoiada na tributação indireta. Nesse mesmo movimento, o estudo demonstra como essa estrutura resulta em complexidade normativa, elevada litigiosidade e afastamento prático dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da seletividade em razão da essencialidade.

Em seguida, aprofunda-se, no capítulo seguinte, a discussão sobre a tributação indireta e a regressividade fiscal, apresentando exemplos práticos e dados empíricos que revelam a desproporção entre a carga tributária suportada pelas famílias de baixa renda em comparação àquelas de maior poder aquisitivo.

A partir desse panorama estrutural, o trabalho passa a analisar, em capítulo posterior, a desigualdade de gênero no âmbito tributário, demonstrando como a estrutura fiscal brasileira penaliza com maior intensidade as mulheres, sobretudo as negras, pobres e chefes de família, que concentram seus gastos em bens essenciais e destinam grande parte de sua renda a despesas básicas.

A interseccionalidade surge então como ferramenta teórica indispensável, permitindo compreender que o impacto regressivo da tributação não se distribui

homogeneamente entre os indivíduos, mas afeta de modo concentrado grupos vulnerabilizados.

O capítulo dedicado à interseccionalidade, à renda e ao consumo evidencia justamente como essas desigualdades se sobrepõem, mostrando que o sistema tributário opera como vetor de reprodução de desigualdades históricas, reforçando padrões de feminização e racialização da pobreza.

Por fim, no capítulo destinado à análise dos dados e discussão dos resultados, são apresentados elementos empíricos provenientes de instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que consolidam a compreensão de que a tributação sobre o consumo impõe um ônus fiscal desproporcional às mulheres negras e de baixa renda, violando, na prática, princípios constitucionais e aprofundando disparidades socioeconômicas.

Os dados revelam que esses grupos destinam parcela significativamente maior de seus rendimentos ao pagamento de tributos indiretos, sobretudo aqueles incidentes sobre alimentação, energia, transporte e produtos de higiene, demonstrando que a política tributária brasileira não é apenas tecnicamente regressiva, mas socialmente seletiva.

Assim, ao longo do trabalho, evidencia-se que o sistema tributário brasileiro, longe de atuar como instrumento de redução das desigualdades, apresenta-se como mecanismo de sua reprodução, ao não considerar as assimetrias estruturais que atravessam a população brasileira.

A análise aqui proposta busca, portanto, contribuir para a reflexão crítica sobre a necessidade de uma reforma tributária que incorpore a perspectiva de justiça fiscal, equidade de gênero e racial, de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais e promover uma sociedade mais justa e igualitária, conforme os objetivos estabelecidos pelo artigo 3º da Constituição Federal⁶.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Senado Federal, 1988

2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA

O sistema tributário nacional brasileiro tem como objetivo permitir que o Estado institua e cobre tributos, sendo o seu conceito de sistema extremamente importante para o entendimento do direito tributário.

Conforme Kiyoshi Harada⁷, o conceito de Sistema Tributário Nacional é:

(...) conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.

No mesmo sentido segue Regina Helena Costa⁸, que estabelece o conceito como um complexo normativo “formado pela Constituição Federal, pelas leis complementares e pelas leis de cada pessoa política”.

Além disso, o termo sistema agrega certa ordem interna ao conjunto, a qual indica, sobretudo, hierarquia, na qual as disposições não estão justapostas, mas sim, no mesmo patamar, conforme aponta Celso Barros⁹.

Além disso, conforme assente o autor, há uma estrutura escalonada, na qual os decretos devem ser produzidos e aplicados conforme as leis ordinárias e complementares e esse, por sua vez, conforme a Constituição.

⁷HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁸COSTA, Regina Helena. *Código tributário nacional comentado: em sua moldura constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁹BARROS, Celso. Câmara dos Deputados. Texto-base da Consultoria Legislativa – *Sistema Tributário Nacional*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 15 nov. 2025

Cabe esclarecer que, tal sistema, conforme art. 2º do Código Tributário Nacional,¹⁰ “é regido pelo disposto na Constituição, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais”

Sendo assim, há um conjunto de normas que devem ser estimadas pelo Poder Legislativo e/ou executivo, sendo a Constituição Federal uma das bases, vez que estabelece os princípios gerais da tributação, define as competências dos entes federados e delimita a estrutura normativa que rege a arrecadação de receitas públicas.

Necessário ainda estabelecer que, conforme disposto no Código Tributário Nacional explicitado no seu artigo 3º, tributo é:

Art. 3º“(…) toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vincula

Sobre o conceito, se destaca também o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹¹:

Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado.

Superado o conceito de tributo, passamos a apresentar as espécies tributárias, que conforme Paulsen¹² são cinco: impostos, taxas, contribuição de melhorias, contribuições especiais e empréstimos compulsórios (a doutrina e a jurisprudência majoritárias do STF reconhecem a existência de cinco espécies tributárias (teoria pentapartida).

¹⁰BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADIn 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, j. 5.6.1991, DJ 5.3.1993.

¹² PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário*: completo. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN 9788573489057.

O Min. Moreira Alves, em voto condutor proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP,¹³ em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, optou pela classificação quinquipartida, afirmando:

De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas

Destaca-se ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1 ., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS . - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTOS TENHA, COMO FATO GERADOR DESTES, FATOS OCORRIDOS ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8 . DA LEI 7689/88. (STF - RE: 146733 SP, Relator.: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684

Tal variedade de instrumentos de arrecadação transmite ao sistema tributário brasileiro complexidade, o que lhe concede uma posição como um dos mais amplos e onerosos do cenário global¹⁴.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 29 de junho de 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 nov. 1992.

¹⁴ HOPPE, T.; SCHANZ, D.; STURM, S.; SURETH-SLOANE, C. *The Tax Complexity Index – A survey-based country measure on tax code and framework complexity*. *European Accounting Review*, v. 32, n. 2, p. 239-273, 2023. DOI: 10.1080/09638180.2021.1951316.

Entre as características centrais do sistema se destacam: (i) a alta carga tributária, que supera 30%¹⁵ (trinta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); (ii) a forte dependência da tributação indireta, especialmente sobre o consumo; (iii) a regressividade, que compromete proporcionalmente mais a renda das classes mais pobres; e (iv) a sobreposição de competências e normas, que gera elevado grau de litigiosidade tributária.

Tais características conferem ao sistema tributário brasileiro tanto potencial arrecadatório significativo quanto desafios relacionados à eficiência, à simplicidade e, sobretudo, à justiça fiscal.

Diante desse cenário, princípios como a capacidade contributiva e a isonomia tributária são extremamente pertinentes ao estudo em questão, merecendo o devido destaque.

Nesse sentido, o conceito do princípio da capacidade contributiva encontra-se positivado pelo artigo 145, §, 1º da Constituição Federal¹⁶, na seguinte forma:

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ressalta-se ainda, o conceito dado por Hugo de Brito Machado¹⁷, acerca do princípio em discussão:

O princípio da capacidade contributiva, universalmente consagrado pela Ciência das Finanças, facilmente impressiona o nosso espírito, como regra comum da Justiça: o Estado deve repartir a carga tributária de acordo com as possibilidades econômicas de seus habitantes, de modo geral, e, de modo específico, conforme a capacidade econômica de cada indivíduo, poupando, tanto quanto possível, o necessário físico de cada um.

¹⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Carga tributária bruta do Governo Geral atingiu 32,32 % do PIB em 2024, mostra boletim do Tesouro*. Brasília, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt->

br/assuntos/noticias/2025/marco/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atingiu-32-32-do-pib-em-2024-mostra-boletim-do-tesouro

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Temas de direito tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

No que tange ao princípio da isonomia, o art. 5º da Carta Magna¹⁸ dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Importante pontuar que, apesar de tais princípios estarem previstos na Constituição, a prática deles no cotidiano do sistema tributário tem revelado uma distância considerável entre o desenho normativo e a realidade da incidência tributária.

Isso ocorre por conta da ênfase excessiva na tributação indireta e a complexidade normativa, que acabam por fragilizar a progressividade do sistema, transformando-o em um instrumento que, em vez de reduzir desigualdades, muitas vezes contribui para a sua perpetuação.

2.1. Tributação indireta e regressividade fiscal

Segundo Alexandre Mazza e conforme mencionado, uma das principais características do sistema tributário brasileiro é a regressividade fiscal, um fenômeno pelo qual a carga tributária recai proporcionalmente em maior intensidade sobre os contribuintes de menor renda, em razão da predominância de tributos incidentes sobre o consumo¹⁹.

Como observa Misabel Abreu Machado Derzi²⁰, a regressividade rompe com o princípio da capacidade contributiva, uma vez que iguala desiguais ao tributar indistintamente bens e serviços consumidos por todas as classes sociais.

Para melhor compreensão, segue exemplo prático: Para uma pessoa de baixa renda, o gasto com imposto sobre o consumo pode ser de 4,4% (quatro inteiros e

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹ MAZZA, Alexandre. *Manual de direito tributário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.88. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

²⁰ DERZI, Misabel Abreu Machado. *O planejamento tributário e o buraco do real. Contraste entre a complementaridade do Direito Civil e a vedação de completude no Direito Tributário*. In: FERREIRA, Eduardo Paz et al. (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*. Coimbra: Almedina, 2013, v. II, p. 399-414.

quatro décimos por cento) de sua renda, enquanto para uma pessoa de alta renda pode ser apenas de 0,9% (nove décimos por cento).

Tal exemplo demonstra a violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, evidenciando que o peso tributário é mais elevado para os que menos possuem, contrariando a justiça fiscal.

Ademais, a tributação indireta consiste em um modelo de arrecadação em que o Estado obtém tributos cujo encargo financeiro não é suportado diretamente por quem tem a obrigação legal de pagá-los, sendo esse custo repassado a terceiros durante as etapas de produção e consumo de bens e serviços.

Em seu "Curso de Direito Tributário", o professor Hugo de Brito Machado²¹ é extremamente didático ao explicar esse fenômeno. Ele afirma que nos tributos indiretos, a relação jurídico-tributária se estabelece entre o Estado e o contribuinte de direito, mas o impacto econômico é transferido a um terceiro.

É representada principalmente por tributos como: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento (COFINS) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), repassados ao consumidor final. Importante salientar que no Brasil, os impostos indiretos respondem por mais da metade da receita tributária.

Todavia, como assinala Luís Eduardo Schoueri²², o impacto desses tributos é inversamente proporcional à renda: enquanto para famílias de alta renda representam um percentual relativamente baixo do orçamento, para famílias pobres podem absorver parcela significativa do rendimento disponível.

Assim, a regressividade se torna explícita quando se analisa a tributação

incidente sobre bens considerados essenciais, como alimentos, medicamentos e produtos de higiene.

²¹ MACHADO, H. de B. *Curso de direito tributário*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

²² SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 752 p

Nesse sentido, apesar de a Constituição prever tratamento diferenciado para itens indispensáveis (art. 153, §3º, I e art. 155, §2º, III, CF)²³, estudos empíricos demonstram que a carga tributária sobre esses bens continua elevada.

Segundo Ricardo Varsano²⁴, a manutenção dessa estrutura não apenas compromete a justiça fiscal, como também limita a eficácia das políticas públicas de combate à pobreza e redução das desigualdades.

Além disso, a tributação indireta possui caráter regressivo, não apenas pela carga proporcional que impõe à população de menor renda, mas também por sua impassibilidade à diversidade social.

Como destaca Heleno Taveira Torres²⁵, a incidência uniforme sobre bens e serviços desconsidera diferenças regionais, culturais e de gênero, reforçando padrões de desigualdade.

Desse modo, a preponderância da tributação indireta revela-se contrária aos objetivos fundamentais da Constituição, entre eles a construção de uma sociedade justa e solidária, como dispõe o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Destaca-se que, estudo realizado pelos pesquisadores Luís Carlos Garcia de Magalhães, Fernando Gaiger Silveira, Frederico Andrade Tomich, Salvador Werneck Vianna, denunciam o absurdo constatado na realidade brasileira²⁶:

No que se refere ao peso desses tributos na renda das famílias, verifica-se o caráter regressivo da tributação indireta sobre o consumo alimentar, decorrente da importância que os dispêndios alimentares têm no orçamento das famílias situadas nos estratos de menor renda [...]. Observa-se que o maior peso do ICMS e do PIS/COFINS no rendimento mensal familiar 'per capita' dos mais pobres ocorre nas regiões metropolitanas de Fortaleza, Belém e em Brasília. Nesses centros urbanos, os tributos indiretos pagos nos produtos da cesta alimentar analisada são sempre superiores a 7%, sendo que em Fortaleza chegam a praticamente 8% do rendimento familiar 'per capita' para as famílias com renda média mensal até dois salários-mínimos. No caso dos

estratos de renda familiar entre dez e quinze salários mínimos, o ICMS e o PIS/COFINS representam menos de 2% da renda média do estrato.

²³ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁴ VARSANO, Ricardo. *Fiscal Decentralization and Subnational Fiscal Autonomy in Brazil: Some Facts of the Nineties*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2015

²⁵ Torres, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 748 p.

²⁶ MAGALHÃES, Luís Carlos Garcia de; SILVEIRA, Fernando Gaiger; TOMICH, Frederico Andrade; VIANNA, Salvador Werneck. *Tributação, distribuição de renda e pobreza: uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras*. Brasília: IPEA, jun. 2001. (Texto para Discussão, n. 804).

No estrato de maior renda, por sua vez os das famílias com renda média superior a trinta salários-mínimos, os tributos pagos na cesta alimentar não chegam a representar 0,5% da renda média das famílias.

Desse modo, a natureza regressiva do sistema tributário brasileiro configura um entrave à concretização da justiça fiscal e social, tendo em vista que a forte dependência de impostos incidentes sobre o consumo não apenas impõe maior ônus às camadas de menor renda, como também mantém e aprofunda desigualdades estruturais, transformando o sistema tributário em um mecanismo de perpetuação, em vez de redução, das disparidades sociais.

2.2. Desigualdade de gênero e estrutura tributária

A estrutura tributária brasileira reflete, em grande medida, as desigualdades históricas existentes na sociedade, entre elas as desigualdades de gênero.

Embora o sistema de arrecadação tenha como finalidade primordial o financiamento das atividades estatais, ele também desempenha papel determinante na distribuição de renda na promoção de justiça social.

Quando mais estruturado, contudo, o sistema tributário tende reforçar hierarquias econômicas e sociais já consolidadas, como que afetam as mulheres, sobretudo aquelas inseridas em contextos de vulnerabilidade econômica e racial.

Estudos recentes demonstram que as mulheres, sobretudo as negras, pobres

e chefes de família têm um padrão de consumo voltado a bens essenciais de subsistência.

Assim, o incidir de forma uniforme sobre produtos básicos, os impostos sobre consumo como ICMS e IPI, por exemplo, acabam penalizando com mais intensidade esse grupo populacional, comprometendo uma fatia maior de sua renda mensal em comparação aos homens.

A interseccionalidade permite, portanto, compreender que o impacto regressivo da tributação não se distribui de maneira uniforme entre os indivíduos, mas recai de forma concentrada sobre aqueles situados na base da pirâmide social, reiterando, recai em especial sobre mulheres negras, chefes de família e de baixa renda.

Conforme ressalta Sueli Carneiro, contada por Antônia Montenegro²⁷, as políticas econômicas e fiscais brasileiras historicamente negligenciam o lugar das mulheres negras na estrutura produtiva e reprodutiva da sociedade, perpetuando um ciclo de exclusão que combina racismo estrutural, desigualdade de gênero e injustiça tributária.

Essa distorção tributária, ainda pouco explorada em profundidade sob a ótica de gênero contribui para a exclusão social e dependência econômica, tendo em vista que as mulheres que compõem o extrato mais baixo da distribuição de renda no Brasil.

Nesse contexto, dados da pesquisadora Janaína Feijó para a Fundação Getúlio Vargas – Instituto Brasileiro De Economia (FGV- IBRE)²⁸ indicam que, ao final de 2024, as mulheres passaram a representar 51,7% (cinquenta e um, sete décimos por cento) dos chefes de família no país, um aumento de 87% (oitenta e sete por cento) em relação a 2012 (dois mil e doze).

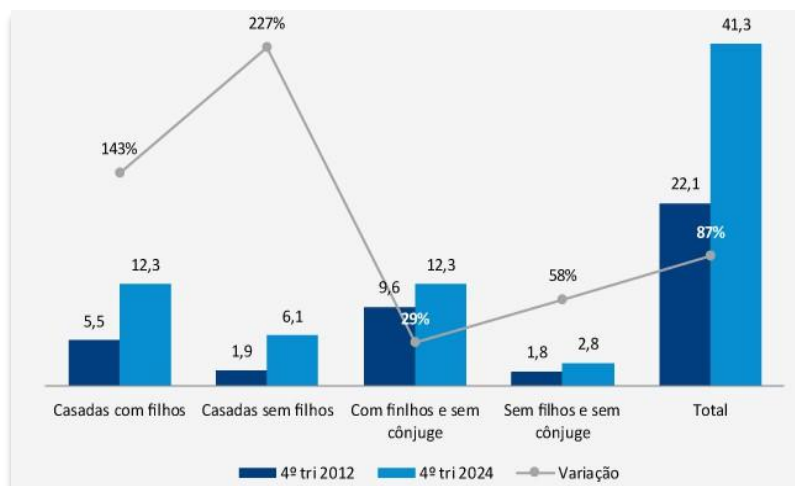
Dentre essas mulheres, 53% (cinquenta e três por cento) são negras e 43% (quarenta e três por cento) possuem apenas o ensino fundamental completo, e apesar de sua crescente responsabilidade econômico, o rendimento médio dessas chefas de família é 32% (trinta e dois por cento) inferior ao dos homens, chegando a uma diferença de 41% (quarenta e um por cento) nos lares compostos por mães-solo. Esses números evidenciam a sobrecarga econômica feminina e a importância de repensar a estrutura tributária sob uma perspectiva de gênero.

²⁷ MONTENEGRO, Antônia Maria da Rocha. *CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. São Paulo: Pólen Livros, 2019.* Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 21, n. 35, p. 163-175, jan./jun. 2019.

²⁸ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (FGV IBRE). *Mulheres: responsabilidades aumentam mais que a renda.* Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mulheres-responsabilidades-aumentam-mais-que-renda>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Evolução das mulheres chefes dos lares²⁹

em milhões



Essa afirmação, contudo, não deve refrear um olhar crítico para a distribuição atual da carga tributária, com vistas a mitigar a regressividade existente, cujo nível reforça as desigualdades

2.3 Interseccionalidade, renda e consumo de bens essenciais

A compreensão do impacto diferenciado de tributos regressivos sobre homens e mulheres exige uma abordagem que vá além da mera distinção de gênero. É necessário considerar as múltiplas dimensões que atravessam as experiências sociais e econômicas dos indivíduos, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais como o Brasil.

Nesse contexto, o conceito de interseccionalidade, introduzido por Kimberlé

Crenshaw³⁰, mostra-se fundamental para analisar como gênero, raça e classe social interagem na produção de desigualdades materiais e simbólicas.

A interseccionalidade permite reconhecer que as mulheres não formam um grupo homogêneo e que as desigualdades tributárias incidem de modo distinto sobre

²⁹ FGV IBRE, autora com microdados da Pnad-C do IBGE. Total inclui mulheres em domicílios unipessoais)

³⁰ CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

elas. Assim, as mulheres negras, pobres e chefes de família são as mais penalizadas pela estrutura regressiva do sistema tributário, pois concentram renda menor, arcam com maior responsabilidade pelo sustento familiar e consomem, em proporção, mais bens essenciais, justamente aqueles sobre os quais o ICMS entre outros impostos incidem de maneira uniforme e sem sensibilidade social.

De acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017-2018)³¹ realiza-se uma análise do padrão de consumo brasileiro, nestas, as famílias chefiadas por mulheres possuem renda média inferior e destinam uma parcela maior de seus recursos a alimentos, produtos de higiene e limpeza, que são fortemente tributados.

Essa diferença na composição do consumo familiar demonstra que a incidência uniforme de tributos indiretos e resulta, na prática, em uma carga tributária mais elevada sobre a renda feminina, o que agrava o ciclo de vulnerabilidade econômica.

Sob a ótica de Verónica Gago³², cientista social, esta destaca que as mulheres desempenham papel central no chamado “trabalho reprodutivo”, isto é, nas atividades de cuidado e manutenção da vida cotidiana, historicamente invisibilizadas e não remuneradas. Por isso, o consumo feminino tende a concentrar-se em bens voltados à subsistência familiar, como alimentos, energia elétrica, produtos de higiene pessoal e doméstica.

Ao tributar esses itens com alíquotas elevadas e sem distinção social, o Estado transfere o ônus da arrecadação justamente para quem tem menor capacidade contributiva, contrariando os princípios constitucionais da justiça fiscal e da igualdade tributária (arts. 145, §1º e 150, II, da CF/88)³³.

Essa análise interseccional evidencia que a regressividade dos impostos não é neutra em termos de gênero e raça, tendo em vista que mulheres negras, as quais representam uma parcela significativa das chefes de família em situação de pobreza,

³¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 978852404505

³² GAGO, Verónica. *A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo*. Tradução Igor Peres. 1ª edição. São Paulo: Editora Elefante, 2020

³³ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

enfrentam uma dupla desvantagem: menor acesso a renda e maior exposição à tributação indireta.

Como observa o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA 2023)³⁴, a sobreposição de desigualdades faz com que as mulheres negras destinem, proporcionalmente, mais da metade de sua renda ao consumo de bens e serviços básicos, pagando mais tributos em relação à renda do que os homens brancos de classe média.

Portanto, analisar tributos regressivos sob a perspectiva da interseccionalidade é reconhecer que a política tributária atual reforça padrões históricos de desigualdade.

Ao ignorar as diferentes condições econômicas e sociais dos contribuintes, o sistema tributário perpetua um modelo de injustiça fiscal, que impacta mais intensamente os grupos já vulnerabilizados.

Essa compreensão abre espaço para repensar o papel do Estado na formulação de políticas tributárias sensíveis ao gênero e à renda, de modo a alinhar a arrecadação à função social do tributo e aos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

3. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados socioeconômicos e tributários demonstra que a

regressividade do sistema brasileiro assume contornos ainda mais profundos quando observada sob as lentes de gênero e raça.

Em um país em que mais da metade dos lares é chefiada por mulheres, e a maior parte dessas mulheres é negra, a incidência uniforme de tributos sobre o consumo afeta de maneira desproporcional aqueles grupos que apresentam menor

³⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Tributação e consumo oneram de maneira distinta homens e mulheres, negros e brancos no Brasil*. IPEA, [Brasília, DF], 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13758-tributacao-e-consumo-oneram-de-maneira-distinta-homens-e-mulheres-negros-e-brancos-no-brasil>. Acesso em: 26 nov. 2025.

renda média, maior instabilidade laboral e maior responsabilidade pelo provimento doméstico.

Dados do relatório analisado durante a pesquisa (POF 2017-2018)³⁵ evidenciam que mulheres chefes de família ganham significativamente menos que homens na mesma posição. Entre as mulheres negras, a defasagem salarial é ainda maior, o que reduz a capacidade contributiva e amplia o impacto dos tributos indiretos no orçamento doméstico.

Esse dado importa porque a composição do consumo desses lares é concentrada em itens considerados essenciais, como alimentação, energia, gás de cozinha, transporte e produtos de higiene, cuja tributação é elevada e relativamente uniforme, independentemente do nível de renda.

Os dados da POF/IBGE (2017-2018)³⁶ reforçam esse quadro ao demonstrar que as famílias de menor renda comprometem parcela significativamente superior de seu orçamento com tributos indiretos.

Assim, não se trata apenas de desigualdade econômica, mas de um padrão estrutural que combina elementos de renda, gênero e raça, fazendo com que o peso da tributação recaia justamente sobre aqueles com menor capacidade contributiva.

Essa dinâmica viola, na prática, princípios constitucionais essenciais, como a capacidade contributiva e a seletividade em razão da essencialidade, tendo em vista que sistema que tributa bens essenciais de modo uniforme, sem diferenciar quem pode mais de quem pode menos, reforça desigualdades preexistentes e perpetua a feminização e racialização da pobreza.

Destaca-se que a literatura especializada de autores citados nessa produção, a exemplo de, Luís Eduardo Schoueri³⁷, que discute criticamente a neutralidade e mostra como a busca cega por neutralidade gera regressividade no Brasil. Aponta que

³⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 978852404505

³⁶ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 978852404505

³⁷ SCHOUERI, L. E. *Direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 752 p.

a neutralidade tributária, quando aplicada a realidades desiguais, produz efeitos regressivos exatamente como os observados no caso brasileiro.

Os dados analisados nos relatórios supracitados (POF/FGV-IBRE)³⁸ demonstram que a regressividade não é apenas um efeito técnico do modelo tributário, mas um mecanismo que reproduz desigualdades históricas. A incidência tributária sobre o consumo, ao ignorar as assimetrias estruturais de gênero e raça, transforma o cotidiano de bens essenciais em um espaço de ampliação da desigualdade.

Portanto, qualquer proposta de justiça fiscal precisa considerar esses recortes, adotando políticas de desoneração de itens essenciais, fortalecimento da progressividade e inclusão de avaliações de impacto de gênero e raça no desenho de reformas tributárias.

3.1 Perfil de consumo de homens e mulheres no Brasil

A análise do perfil de consumo entre homens e mulheres revela diferenças estruturais que refletem não apenas desigualdades de renda, mas também os papéis sociais historicamente atribuídos a cada gênero.

No Brasil, as mulheres, sobretudo as negras, de baixa renda e chefes de família destinam parcela significativamente maior de seus rendimentos ao consumo de bens e serviços essenciais, o que as torna mais suscetíveis aos efeitos da tributação indireta sobre o consumo.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF/IBGE,

2017/2018)³⁹, os domicílios chefiados por mulheres possuem renda média inferior e concentram seus gastos em itens de primeira necessidade, como alimentação, energia elétrica, gás de cozinha, produtos de higiene e cuidados pessoais.

As despesas com alimentação, habitação e transporte corresponderam a 72,2% (setenta e dois e dois décimos por cento) da despesa de consumo média

³⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 9788524045059

³⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 9788524045059

mensal das famílias, o que representava 58,4% (cinquenta e oito e quatro décimos por cento) da despesa total.

Esse padrão de consumo, mais voltado à subsistência e à manutenção da vida cotidiana, faz com que a carga tributária incidente sobre bens essenciais tenha impacto mais expressivo sobre o orçamento feminino.

Em contrapartida os domicílios chefiados por homens apresentam distribuição de despesas mais diversificada, incluindo gastos com bens de lazer e consumo não essencial, o que reduz o peso relativo dos tributos indiretos.

Para mais, um estudo da economista Janaína Feijó, (FGV IBRE, 2022)⁴⁰ mostrou que, no quarto trimestre de 2022 (dois mil e vinte e dois), o rendimento do trabalho das mães-solo no Brasil era aproximadamente 39% (trinta e nove por cento) menor do que o dos pais casados e com filhos. Outros dados indicam que mães-solo possuem uma renda 32% (trinta e dois por cento) inferior em comparação a outras mulheres.

Esse cenário reforça o caráter estrutural da desigualdade de gênero e raça e demonstra como a tributação regressiva impacta desproporcionalmente aquelas que sustentam seus lares com menor poder aquisitivo.

Essa diferença de destinação reflete o papel social que as mulheres exercem no cuidado com a família, bem como a centralidade de seu trabalho reprodutivo, muitas vezes invisibilizado e não remunerado, na dinâmica econômica e social.

Essa realidade demonstra que, embora as mulheres tenham ampliado sua presença como provedoras financeiras, elas permanecem em posição de desvantagem quando confrontadas com uma estrutura tributária regressiva, que não diferencia o consumo de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Dessa forma, o perfil de consumo das mulheres brasileiras evidencia como a tributação indireta opera de maneira seletiva e desigual, ainda que sob a aparência de neutralidade. A concentração dos gastos femininos em bens essenciais faz com

⁴⁰ FEIJÓ, Janaína. *Parenthood and the gender gaps in the Brazilian labor market*. Brazilian Review of Econometrics, v. 42, n. 2, 2022. DOI: 10.12660/bre.v42n22022.88626.

que a carga tributária recaia com maior intensidade sobre esse grupo, revelando o entrelaçamento entre desigualdade econômica, gênero e raça na estrutura fiscal brasileira.

Essa constatação reforça a necessidade de uma reforma tributária que incorpore a perspectiva de justiça fiscal e sensibilidade social, reconhecendo que políticas neutras em aparência podem, na prática, reproduzir padrões históricos de desigualdade.

3.2 Efeitos da regressividade tributária sobre o consumo de bens essenciais

A regressividade do sistema tributário brasileiro manifesta-se de forma mais evidente na tributação de bens e serviços essenciais. Por incidir de maneira uniforme, sem distinguir o nível de renda dos consumidores, o modelo atual impõe carga fiscal proporcionalmente maior às camadas mais pobres da população, entre as quais se concentram as mulheres negras e chefes de família. Assim, a estrutura tributária, ao invés de funcionar como mecanismo de redistribuição de renda, acaba por reforçar as desigualdades sociais e de gênero existentes.

De acordo com a Nota Técnica nº 274 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2023)⁴¹, a regressividade dos tributos incidentes sobre o consumo permanece evidente no sistema tributário brasileiro. Os dados indicam que os 10% (dez por cento) mais pobres comprometem, em média, 23,4% (vinte e três, quatro por cento) de sua renda per capita com tributos indiretos, ao passo que, entre os 10% (dez por cento) mais ricos, essa proporção

reduz-se para 8,6% (oito, seis por cento).

Considerando-se a carga tributária total, que inclui tributos diretos e indiretos, a disparidade mantém-se: enquanto os estratos de menor renda destinam 26,4% (vinte e seis, quatro por cento) de sua renda ao pagamento de tributos, os de maior renda comprometem 19,2% (dezenove, dois por cento).

Quando se observa o recorte de gênero e raça, constata-se que esse ônus é ainda mais elevado para as mulheres negras chefes de família, que dependem

⁴¹ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *A (proposta de) reforma tributária e os trabalhadores e as trabalhadoras*. Nota Técnica nº 274, São Paulo, 25 jul. 2023

majoritariamente de rendimentos provenientes do trabalho informal ou de baixa remuneração.

Embora a Constituição Federal determine a aplicação do princípio da seletividade em razão da essencialidade (art. 155, §2º, III, CF/88), na prática, a tributação desses itens permanece elevada.

De acordo com Aliomar Baleeiro⁴², o princípio da seletividade consiste na

Discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, trata-se de dispositivo programático, endereçado ao legislador ordinário recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, vestuário, a moradia, ao tratamento médico higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Ademais, tal cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema número 745⁴³, em que se firmou o entendimento de que a aplicação de alíquotas maiores para itens essenciais é inconstitucional caso a seletividade seja adotada.

Recurso Extraordinário (RE 714.139) – Relator: Min. Marco Aurélio.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre o fornecimento de energia

elétrica e os serviços de telecomunicação, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.

Tese: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

A ausência de sensibilidade social na tributação de bens básicos tem efeitos diretos sobre a vida cotidiana das famílias chefiadas por mulheres. Como demonstram

⁴² BALEEIRO, A. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário 714.139/SC*. Tese de Repercussão Geral. Tema 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 de dezembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em 15 mar. 2022.

os dados da POF/IBGE (2017-2018)⁴⁴, o orçamento feminino é predominantemente destinado à compra de itens voltados à subsistência familiar

Nesse contexto, cada aumento ou manutenção de alíquotas elevadas sobre produtos essenciais repercute de forma imediata na redução do poder de compra dessas famílias, comprometendo sua segurança alimentar, energética e sanitária. Assim, a política tributária, quando desenhada sem considerar as diferenças de gênero e renda, converte-se em um fator de agravamento da pobreza e da exclusão social.

Além do aspecto econômico, a regressividade também possui implicações sociais e simbólicas. A concentração da carga tributária sobre o consumo inviabiliza o trabalho reprodutivo feminino, aquele ligado ao cuidado, à alimentação e à manutenção da vida doméstica ao penalizar financeiramente justamente quem o desempenha.

Essa dinâmica reforça o ciclo de vulnerabilidade das mulheres, sobretudo das negras e de baixa renda, que se encontram em posição de duplo ônus: menor acesso à renda e maior exposição à carga tributária sobre bens essenciais.

Portanto, a análise dos efeitos da regressividade sobre o consumo demonstra que o sistema tributário brasileiro carece de mecanismos de correção que assegurem justiça fiscal e igualdade material.

A aplicação efetiva dos princípios da capacidade contributiva e da seletividade é condição indispensável para que a tributação cumpra sua função social e não se limite à arrecadação. Uma reforma tributária que leve em consideração a perspectiva de gênero e interseccionalidade é essencial para romper com a lógica histórica de desigualdade e construir um modelo fiscal mais equitativo, capaz de promover não apenas eficiência econômica, mas também justiça social.

⁴⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 9788524045059

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o sistema tributário brasileiro, marcado pela predominância da tributação indireta sobre o consumo, revela-se estruturalmente regressivo e desigual, sobretudo quando observado sob as lentes de gênero e raça.

Embora o modelo vigente assegure eficiência arrecadatória, ele impõe uma carga fiscal desproporcional às camadas mais pobres da população, contrariando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da seletividade em razão da essencialidade.

Os dados examinados demonstraram que a incidência uniforme de tributos sobre bens e serviços essenciais recai com maior intensidade sobre as mulheres negras, chefes de família e de baixa renda, que destinam parcela significativa de sua renda ao consumo de itens básicos como alimentos, energia, transporte e produtos de higiene.

Essa realidade reflete a forma como o sistema tributário, ao desconsiderar as

desigualdades estruturais da sociedade brasileira, perpetua um ciclo de exclusão econômica e vulnerabilidade social.

Sob a perspectiva interseccional, inspirada em Kimberlé Crenshaw⁴⁵, verifica-se que as desigualdades tributárias não podem ser compreendidas apenas sob o prisma econômico, mas também como resultado da interação entre gênero, raça e classe social.

O peso desproporcional da tributação indireta sobre as mulheres evidencia que a política fiscal brasileira não é neutra: ela atua, na prática, como um mecanismo de reprodução das desigualdades históricas, transferindo o ônus da arrecadação justamente para os grupos com menor capacidade contributiva.

Diante desse cenário, torna-se urgente repensar o modelo tributário nacional à luz dos princípios constitucionais e da função social do tributo. Uma reforma tributária progressiva e sensível às questões de gênero e raça é indispensável para a efetivação da justiça fiscal e da igualdade material.

É necessário adotar medidas que assegurem maior seletividade na tributação de bens essenciais, ampliem a tributação sobre renda e patrimônio, e incorporem critérios que considerem as diferenças socioeconômicas dos contribuintes.

Conclui-se, portanto, que a busca por um sistema tributário mais justo e equitativo exige a superação da neutralidade aparente das políticas fiscais e o reconhecimento de que o tributo é também um instrumento de transformação social.

Somente por meio de uma tributação que respeite a diversidade e promova a redistribuição de renda será possível avançar rumo a uma sociedade mais igualitária, solidária e comprometida com os direitos fundamentais, conforme os objetivos previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

5. REFERÊNCIAS.

BALEEIRO, A. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROS, Celso. Câmara dos Deputados. *Texto-base da Consultoria Legislativa – Sistema Tributário Nacional*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 714.139/SC. Tese de Repercussão Geral. Tema 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 de dezembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em 15 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADIn 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, j. 5.6.1991, DJ 5.3.1993.

CARVALHO, P. de B. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, edição 61.

COSTA, R. H. *Código tributário nacional comentado: em sua moldura constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DERZI, M. A. M. *O planejamento tributário e o buraco do real. Contraste entre a complementaridade do Direito Civil e a vedação de completude no Direito Tributário*. In: FERREIRA, Eduardo Paz et al. (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor*

Doutor Alberto Xavier. Coimbra: Almedina, 2013. v. II, p. 399-414.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *A (proposta de) reforma tributária e os trabalhadores e as trabalhadoras*. Nota Técnica nº 274, São Paulo, 25 jul. 2023.

FEIJÓ, J. *Parenthood and the gender gaps in the Brazilian labor market*. *Brazilian Review of Econometrics*, v. 42, n. 2, 2022. DOI: 10.12660/bre.v42n22022.88626.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA (FGV IBRE). *Mulheres: responsabilidades aumentam mais que a renda*. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/mulheres-responsabilidades-aumentam-mais-que-renda>. Acesso em: 16 nov. 2025.

GAGO, V. *A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo*. Trad. Igor Peres. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

HARADA, K. Direito financeiro e tributário. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

HOPPE, T.; SCHANZ, D.; STURM, S.; SURETH-SLOANE, C. *The Tax Complexity Index – a survey-based country measure on tax code and framework complexity*. *European Accounting Review*, v. 32, n. 2, p. 239-273, 2023. DOI: 10.1080/09638180.2021.1951316.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 64 p. (Coleção Ibgeana). ISBN 9788524045059.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Tributação e consumo oneram de maneira distinta homens e mulheres, negros e brancos no Brasil*. IPEA, [Brasília, DF], 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta1/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13758-tributacao-e-consumo-oneram-de-maneira-distinta-homens-e-mulheres-negros-e-brancos-no-brasil>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MAGALHÃES, L. C. G. de; SILVEIRA, F. G.; TOMICH, F. A.; VIANNA, S. W. *Tributação, distribuição de renda e pobreza: uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras*. Brasília: IPEA, jun 2001. (Texto para Discussão, n. 804).

MACHADO, H. de B. *Curso de direito tributário*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MACHADO, H. de B. *Temas de direito tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAZZA, A. *Manual de direito tributário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 88. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Carga tributária bruta do Governo Geral atingiu 32,32% do PIB em 2024, mostra boletim do Tesouro*. Brasília, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atingiu-32-32-do-pib-em-2024-mostra-boletim-do-tesouro>. Acesso em: — *não informado*.

MONTENEGRO, A. M. da R.; CARNEIRO, S. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Pólen Livros, 2019. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 21, n. 35, p. 163-175, jan./jun. 2019.

PAULSEN, L. *Curso de direito tributário: completo*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN 9788573489057.

SCHOUERI, L. E. *Direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 752 p.

TORRES, H. T. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 748 p.

VARSANO, R. *Fiscal decentralization and subnational fiscal autonomy in Brazil: some facts of the nineties*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2015.